



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728047/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.833 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE
JULGAMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. Racional da Súmula CARF nº 2.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO -
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

Conforme a Súmula CARF nº 171, eventual irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal não implica em nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

JUROS SOBRE MULTA - POSSIBILIDADE

Conforme Súmula CARF nº 108, incide juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

**MULTA QUALIFICADA - NÃO CONTESTAÇÃO PELA AUTUADA -
MANUTENÇÃO**

É de se manter a qualificação da multa quando a autuada não se insurge contra os argumentos que levaram a autoridade fiscal a exasperar a sanção. Contudo, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, há de se reduzir o percentual da multa para 100%.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)**

Exercício: 2009

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL - PROCEDÊNCIA

Há previsão legal para a exigência da multa isolada pela falta ou recolhimento a menor da estimativa do IRPJ apurada mensalmente, devendo-se manter o lançamento em relação à matéria

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real as provisões expressamente autorizadas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional ou legal suscitadas, por faltar competência ao julgador administrativo para sobre elas se manifestar; i.ii) afastar a preliminar de nulidade arguida por vício no MPF. Inteligência da Súmula CARF nº 171; ii) por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário mantendo integralmente os lançamentos, com a redução, *ex officio*, do percentual da multa qualificada de 150% para 100%, em relação à infração “diferença entre o IRPJ anual apurado com base na contabilidade e no Lalur e o declarado em DIPJ e DCTF”, em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Ricardo Piza Di Giovanni que votavam pelo não conhecimento da peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando a reforma da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis proferido em 31/07/2014 que considerou improcedente a impugnação apresentada.

O apelo foi pautado para julgamento na sessão do dia 17/11/2021, ocasião em que o Colegiado resolveu baixar o feito em diligência a fim de suprir falha na intimação do devedor solidário.

Por bem descrever o iter processual até aquele momento, adoto o relatório encartado à Resolução nº 1402-001.632, complementando-o após a transcrição:

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-35.313, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em auto de infração, – por meio do qual a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de **R\$ 628.741,49** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, **R\$ 223.524,38** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, exações acrescidas de **multa de ofício de 75% e 150%**, **multa isolada R\$ 40.439,60** e **juros moratórios** devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no período de apuração encerrado em 31-12-2009, período em que a contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde apurou resultados com base no Lucro Real anual.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização no lançamento foram:

Inicialmente descreve a Fiscalização que a Contribuinte apresentou DIPJ [ano-calendário de 2009] com “todos os campos mensais ou anuais relativos a custos, despesas, receitas, lucros, resultados, apuração do lucro real e apuração do IRPJ e CSLL” zerados. Que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas neste período não há débitos declarados de IRPJ e CSLL. Informa ainda que a Empresa apresentou PER/DCOMP – em 30-6-2010 – onde informou um débito de IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL – código de receita 2362-02 no valor de R\$ 374.901,41 – valor este que foi deduzido do apurado IRPJ pela Fiscalização em 31-12-2009;

que da análise do LALUR 2009 verificou-se que as demonstrações mensais de apuração do lucro real não estavam sendo feitas de forma cumulativa [com exceção de abril e dezembro] ou seja a partir do mês de janeiro até o mês de referência e sim levando-se em conta somente os dados de cada mês isoladamente. Que em abril apurou multa isolada no valor de R\$ 40.439,60;

apurou a Fiscalização que a Contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo do lucro real e da CSLL, valor de provisão indedutível, no valor de R\$ 2.483.604,17 – relativo à pretensa despesa de juros sobre o saldo de conta de passivo exigível a

longo prazo **227003 – IMCOPA IMP. E EXP. E IND. ÓLEOS S/A;**

o foi imputada responsabilidade tributária solidária à empresa **ITSA INDUSTRIAS S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, com base no art. 124, inciso I, do CTN, onde está prevista a espécie por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Irresignada a Interessada apresenta, tempestivamente, sua impugnação onde alega que:

em preliminar discorre sobre a “Inexistência de Grupo Societário e solidariedade”, alegando que “a premissa para a caracterização de grupo societário de fato é a existência de controle societário, o que não ocorre na hipótese vertente!”. Aduz que a Impugnante “não é nem sequer sócia da TODESCHINI, MERCANTIL ROMANA E IMCOPA, daí entender que não pode haver controle societário sobre a empresa. Cita o art. 243 § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, que traz a definição de empresa controlada. E, destaca ao final deste tópico que não há confusão patrimonial entre estas empresas;

ainda em preliminar a Interessada pugna pela nulidade da exigência fiscal em razão da, segundo alega, ausência de MPF – mandado de procedimento fiscal. Cita o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 300 da Portaria 203, de 2012 [Regimento Interno] e art. 2º da Portaria SRF nº 1.265/99. Afirma haver a verificação de vício formal na emissão do MPF, uma vez que – a seu entendimento – o Mandado de Procedimento Fiscal deveria ter sido emitido por Superintendente Regional da RFB e não por Delegado, tal como ocorreu;

e no mérito, a Impugnante apresenta quadro demonstrativo de apuração mensal do lucro real, em valores diferentes dos apresentados pela Fiscalização, e diz ter juntado provas aos autos;

quanto a provisão de juros, diz a Contribuinte ser ela proveniente de compras de insumos no ano de 2008 e 2009 não liquidadas até o final do ano de 2009, e com valores ajustados até então [2009];

pugna contra a imposição de multa de ofício, dizendo ser ela desproporcional e que tem o “efeito confiscatório rechaçado pela Constituição Federal e pela Suprema Corte”;

combate a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Destacando que “a penalidade pecuniária não é um débito com a União decorrente do tributo, mas sim decorrente do descumprimento de uma obrigação legal de efetuar o

recolhimento do crédito tributário [...]”. Traz julgado do CARF neste sentido.

Ao final, requer que os autos de infração combatidos sejam julgados improcedentes, pelo que entende não haver saldo de IRPJ a recolher e ausência de infração à legislação tributária. Alternativamente requer que seja reconhecida a inaplicabilidade da cobrança e juros de mora sobre a multa de ofício.

Apresenta também Impugnação tempestiva a responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, onde traz as seguintes alegações:

que “não basta a impugnante ter um ganho econômico e sim provar que essa teve também uma participação na constituição do fato gerador e pouco importa se há ou não caracterização de grupo econômico”;

traz julgado do STJ onde faz o seguinte destaque: “Para caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, **é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros** auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.”

que **A.C. Comercial** comercializava os produtos que **ITSA** industrializava, não havendo qualquer outro vínculo entre ambas. Que “os contratos sociais e as atas de assembleias acostadas [...] comprovam que as sociedades empresárias em comento têm CNPJ, endereço, finalidade social e sócios distintos uma da outra, não se caracterizando qualquer concentração empresarial apta a caracterizar o infundado grupo econômico.”

Ao final, requer que a exigência fiscal seja extinta em razão da ilegitimidade passiva da impugnante ITSA Indústrias S.A.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real as provisões expressamente autorizadas na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o *caput* do artigo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

[...]

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/08/2014, o contribuinte principal, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/09/2014 (efls. 1372), ou seja, tempestivamente.

A recorrente, em essência, repete, *ipsis litteris*, o conteúdo da sua peça impugnatória, inclusive, simplesmente, remetendo à mesma, no seu teor:

Os recorrentes ainda não se conformam com o acórdão em epígrafe.

Por este motivo vem pedir nova análise a este conselho, modificando apenas as demonstrações de resultados em anexo. O restante nos remetemos a defesa apresentada 02 de Janeiro de 2014. em anexo.

Contudo, em relação ao responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, não se observa, nos autos, nenhuma ciência da decisão *a quo*, e, por consequência, ausência da sua eventual peça recursal.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

O julgamento, naquela ocasião, foi convertido em diligência a fim de suprir lacuna quanto à intimação do devedor solidário **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00.

A unidade responsável da RFB atestou, por meio da informação de fl. 1.410, que a devedora solidária está com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de inapto, o que fundamentou sua intimação exclusivamente por edital eletrônico, conforme autorização contida no art. 23, § 1º, I do Decreto nº 70.235/1972.

Publicado o Edital Eletrônico nº **011623053** (fl. 1.412) em 03/10/2022, a Interessada foi considerada cientificada em 18/01/2022. Transcorridos 30 dias da data da ciência sem qualquer manifestação pela Intimada, a RFB lavrou o Termo de Perempção (fl. 1.413) e remeteu os autos ao CARF para sequência do julgamento antes iniciado.

Em seguida, considerando-se o encerramento do mandato do Conselheiro então relator do processo, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da sessão que resolveu converter o julgado em diligência.

O Colegiado decidiu baixar o feito em diligência a fim de suprir lacuna de intimação do devedor solidário **ITSA Indústrias S/A**.

Conforme relatado, a devedora encontra-se com o CNPJ inapto e, intimada do acórdão de impugnação nos termos do art. 23, § 1º do Decreto nº 70.235/1972, não apresentou recurso voluntário:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo **ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

A unidade de origem da RFB, dada a situação cadastral da devedora solidária ser inapta, providenciou, conforme autoriza o PAF, a intimação do acórdão da DRJ por meio do Edital Eletrônico nº **011623053**, de 03/01/2022 (fls. 1.411 e 1.412). Decorrido o prazo regulamentar sem a apresentação do recurso voluntário, a RFB lavrou o competente Termo de Perempção (fl. 1.413) e remeteu os autos ao CARF para julgamento.

Pelo exposto, dada a perempção do prazo recursal em relação à devedora solidária, resta incontroversa na atual fase processual a imputação da responsabilidade tributária atribuída à devedora **ITSA Indústrias S/A**.

2 - MÉRITO

O recurso voluntário do sujeito passivo afirma que espera por novo julgamento com base nas mesmas razões apresentadas na impugnação:

Os recorrentes ainda não se conformam com o acórdão em epígrafe.

Por este motivo vem pedir nova análise a este conselho, modificando apenas as demonstrações de resultados em anexo. O restante nos remetemos a defesa apresentada 02 de Janeiro de 2014. em anexo.

Dada a absoluta identidade entre a impugnação e o recurso voluntário, adoto como fundamento para decidir, nos termos autorizados pelo art. 114, § 12, I do RICARF, o voto do acórdão nº 07-35.313, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, abstendo-me de transcrever as razões que levaram aquele Colegiado a manter a responsabilidade solidária atribuída à ITSA Indústrias SA, posto a decisão de primeiro grau tornou-se definitiva em relação a esta matéria:

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, dela pode-se conhecer.

Preliminares

Inicialmente a Impugnante traz alegações no sentido de descaracterizar a formação de grupo econômico e ausência de controle sobre as empresas TODESCHINI, MERCANTIL ROMANA E IMCOPA, buscando com isto o afastamento da responsabilização solidária dos débitos tributários. Estes tópicos

não têm caráter de preliminar e serão enfrentados quando da apreciação do mérito.

Quanto a questão trazida na impugnação sobre eventual irregularidade quando da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que no entendimento da Contribuinte deveria ter sido assinado por Superintendente Regional da RFB e não por Delegado, não há que prosperar, uma vez que a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que dentre outras disposições estabeleceu normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde o art. 6º, abaixo transcrito, mostra que a emissão do MPF pode ser efetuada por diversas autoridades administrativas, observadas suas respectivas atribuições regimentais:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Coordenador Especial de Vigilância e Repressão;

IV - Superintendente da Receita Federal do Brasil;

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e VI - Inspetor-Chefe das unidades constantes do Anexo IV.

§ 1º O Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação e o Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no âmbito de suas respectivas atribuições regimentais, poderão emitir MPF-D.

§ 2º A autorização para a realização de procedimento de fiscalização na jurisdição de outra Região Fiscal, mediante utilização de mão-de-obra subordinada ao Superintendente solicitante, dar-se-á por intermédio de Ordem de Serviço, ou ato equivalente, expedida pelas autoridades de que tratam os incisos I a III do caput, conforme o caso, a partir de solicitação fundamentada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Superintendência de jurisdição do sujeito passivo emitirá o MPF-F, após a expedição da respectiva Ordem de Serviço, ou ato equivalente.

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma Região Fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente, ao qual caberá a emissão do MPF.

§ 5º O disposto nos §§ 2º a 4º não exclui a competência das autoridades neles referidas para emissão de MPF por iniciativa própria,

relativamente a procedimentos fiscais a serem realizados no âmbito de sua área de atuação.

§ 6º Os Delegados das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e da de Assuntos Internacionais poderão emitir MPF-D para a realização de procedimentos de diligência junto a sujeitos passivos domiciliados nos limites geográficos de sua jurisdição. (Revogado pela Portaria RFB nº 547, de 9 de abril de 2010)

§ 7º Na impossibilidade de as autoridades de que tratam os incisos V e VI do caput efetuarem a emissão ou alteração de MPF, o Superintendente da respectiva região fiscal poderá fazê-lo.

Portanto, não há qualquer irregularidade na emissão do MPF pelo Delegado, aliás a mais comum emissão de MPF é a realizada por esta autoridade.

Rejeita-se esta preliminar.

Questões de mérito

Falta de pagamento mensal de IR com base em balanços de suspensão/redução

A Fiscalização de posse do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR [2009] registrou a existência de demonstrações mensais de apuração do lucro real [fls. 29 a 55].

Para verificar a consistência e exatidão de tais demonstrações a Autoridade Fiscal gerou balancetes mensais utilizando-se da contabilidade da Contribuinte [ECD – Escrituração Contábil Digital], onde apurou os seguintes resultados:

MÊS	Resultado antes da CSLL e do IR segundo a contabilidade (ECD)		Adições e exclusões segundo o Lalur (2)	Lucro real apurado, até o mês (1) + (2)	Lucro real até o mês, registrado no Lalur
	No mês	Até o mês (1)			
JAN	-34.219,88	-34.219,88	-191.522,33	-225.742,21	-225.742,21
FEV	171.391,52	137.171,64	-311.699,30	-174.527,66	-174.527,66
MAR	242.448,94	379.620,58	-443.195,68	-63.575,10	-63.575,10
ABR	526.194,61	905.815,19	-550.298,34	355.516,85	-24.103,73
MAI	-235.069,84	670.745,35	-609.390,33	61.355,02	-844.460,17
JUN	-368.428,57	302.316,78	-644.679,63	-342.362,85	-1.013.108,20
JUL	79.520,61	381.837,39	-754.484,02	-372.646,63	-674.963,41
AGO	264.840,50	646.677,89	-841.696,59	-195.018,70	-576.856,09
SET	-299.671,38	347.006,51	-814.585,14	-467.578,63	-1.114.256,52
OUT	-408.601,93	-61.595,42	-821.952,80	-883.548,22	-1.230.554,73
NOV	-622.446,85	-684.042,27	-844.803,19	-1.528.845,46	-1.467.250,04
DEZ	2.279.647,59	1.595.605,32	31.361,75	1.626.967,07	1.626.967,37

Percebeu a Fiscalização que, diferentemente do que determina a legislação, a Contribuinte apurou “a partir do mês de abril, com exceção de dezembro, [...] calculou o lucro real partindo do resultado contábil **no mês**, e não **até o mês**.”

Dessa forma, o IR e a CSLL relativos a abril, que deveriam ter sido declarados e pagos em maio, não o foram.”

E assim a Autoridade Fiscal apurou o IRPJ [estimativa não recolhida]:

IRPJ abril = 355.516,85 X 15% = 53.327,53 Adicional = (355.516,85 – 20.000,00 X 4) X 10% = 27.551,68 IRPJ total referente a abril = 80.879,21

Bem como apurou a multa isolada, prevista no art. 44 do inciso II, alínea ‘b’, da Lei nº 9.430, de 1996:

Multa Isolada = 50% x 80.879,21 = 40.439,60.

Neste tópico a Impugnante traz demonstrativo de resultado do exercício do ano de 2009, abaixo colacionado, onde apura mês a mês a base de cálculo do IRPJ. No que se refere à apuração nos meses de abril e dezembro [objeto de autuação fiscal] há coincidência com os valores apurados – lucro real – pela Autoridade Fiscal, utilizando-se da escrituração digital apresentada pela Contribuinte. No entanto há divergências em relação à apuração do valor da estimativa a recolher e da apuração anual, em dezembro, onde a Contribuinte trouxe saldos negativos de IR, IR adicional e CSLL.

No relato fiscal consta a informação de que a Impugnante não dispunha, de saldos de prejuízos a compensar e, que o valor de R\$ 4.541,23 de IRRF não foi deduzido em razão de que a Contribuinte decidiu aproveitá-lo em outro momento.

A Fiscalizada afirma em sua impugnação que “[...] os documentos comprobatórios que justificam as operações acima estão em anexo a esta defesa [...] que é composto por parte dos valores que são objetos (*sic*) dessa defesa conforme quadro abaixo, comprovado a efetividade das operações.”

Não há documentos anexados à Impugnação que demonstrem os saldos negativos apurados pela Contribuinte.

Portanto, não se comprovou como se apurou os saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Repita-se aqui que a Fiscalização apurou os resultados mensais da empresa com base em escrituração digital apresentada sob intimação fiscal.

Os argumentos e os documentos trazidos com a impugnação em nada refutaram o feito fiscal, neste tópico, pelo que entendo deva ser mantido o lançamento fiscal.

DEMONSTRATIVO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANO 2009

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	-34.219,88	171.391,52	242.448,94	526.194,61	-235.069,84
ADIÇÕES	17.861,49	30.973,21	45.761,26	61.425,71	72.433,98
ADIÇÕES/BRINDES	4.994,00	6.150,00	199,50	19.445,00	573,27
EXCLUSÕES	214.337,82	157.340,68	177.456,64	187.973,37	132.099,24
BASE DE CALCULO	-225.702,21	51.174,05	110.953,06	419.091,95	-294.161,83
SALDO ACUMULADO	-225.702,21	-174.528,16	-63.575,10	355.516,85	61.355,02
IR	33.855,33	26.179,22	9.536,27	-41.327,53	-6.203,25
IR/ADICIONAL				-35.551,69	-6.135,50
CSLL	20.313,20	15.707,53	5.721,76	-31.996,52	-5.521,95

Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
-368.428,57	79.520,61	264.840,50	-299.671,38	-408.601,93	-622.446,85	2.279.647,59
82.227,00	99.684,41	116.675,04	124.817,18	136.833,99	151.350,75	1.001.232,71
117.516,30	209.488,80	203.887,61	97.705,72	144.201,65	174.201,13	125.067,77
-403.717,87	-30.283,78	177.627,93	-272.559,92	-415.969,59	-645.297,23	3.155.812,53
-342.362,85	-372.646,63	-195.018,70	-467.578,62	-883.548,21	-1.528.845,44	1.626.967,09
51.354,43	55.896,99	29.252,81	70.136,79	132.532,23	229.326,82	-223.045,06
						-162.696,71
30.812,65	33.538,20	17.551,68	42.082,08	79.519,34	137.596,09	-146.427,04

Diferença entre o IRPJ anual apurado com base na contabilidade e no Lalur e o declarado em DIPJ e DCTF.

Como consta do relatório, a Contribuinte apresentou a DIPJ e DCTF com valores zerados para os períodos de apuração do ano-calendário de 2009.

A Fiscalização então procedeu ao lançamento do IRPJ e CSLL com base no lucro real registrado em seu Lalur, fls. 53, deduzindo o valor de R\$ 374.901,41 – valor já declarado em PER/DCOMP, como já relatado.

IRPJ = 1.626.967,37 X 15% = 244.045,10

Adicional = (1.626.967,37 – 240.000,00) X 10% = 138.696,74

Total de imposto = 382.741,84

Com a dedução do declarado em PER/DCOMP: 382.741,84 – 374.901,41 = 7.840,43

Diz ainda a Autoridade Fiscal que a Contribuinte não dispunha de prejuízos fiscais de exercícios anteriores que pudessem ser utilizados no lançamento.

Para esta infração foi aplicada multa qualificada de 150%, assim se manifestando a Fiscalização: “Foi aplicada multa de 150% (art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996) porque o contribuinte, tendo apurado em sua contabilidade o lucro líquido de 1.595.605,32, valor do partiu para determinar o lucro real de 1.626.967,37 em seu Lalur, tinha plena consciência do IRPJ daí resultante, e apesar disso, declarou-o a menor à RFB por meio de PER/DCOMP.”

E todo o mais como consta dos autos de infração, fls. 1261 e seguintes.

Repita-se aqui que a Fiscalização apurou os resultados mensais da empresa com base em escrituração digital apresentada sob intimação fiscal.

Os argumentos e os documentos trazidos com a impugnação em nada refutaram o feito fiscal, neste tópico, pelo que entendo deva ser mantido o lançamento fiscal.

Falta de adição, no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de valor de provisão indedutível.

Relata a Fiscalização que a Contribuinte mantém uma conta [227003 – IMCOPA IMP. E EXP. E IND. ÓLEOS S/A] no passivo exigível a longo prazo, cujo saldo inicial em 2009 foi de R\$ 17.113.632,45 e saldo final de R\$ 20.602.143,31.

Diz ainda que em 30-12-2009 a Contribuinte contabilizou despesa de juros sobre o saldo deste passivo a longo prazo, da seguinte forma:

Débito: 352003 JURO PAGO OU INCORRIDO FORNECEDOR

(conta de Resultado)

Crédito: 227003 IMCOPA IMP.E EXP. E IND. OLEOS S/A

(Passivo Exigível a Longo Prazo)

Valor: 2.483.604,17

Histórico:

VLR. REF. PROVISÕES JUROS S/NOTAS FISCAIS DE IMCOPA IMP.EXP.IND.OLEOS S/A CFE PLANILHA

E que em 31-12-2010 a Contribuinte registrou o lançamento inverso, com exatamente o mesmo valor, descrevendo em seu histórico tratar-se de estorno da provisão então feita em 30-12-2009:

Débito: 227003 IMCOPA IMP.E EXP. E IND. OLEOS S/A

(Passivo Exigível a Longo Prazo)

Crédito: 352003 JURO PAGO OU INCORRIDO FORNECEDOR

(conta de Resultado)

Valor: 2.483.604,17

Histórico:

VLR.REF. ESTORNO LANC.30/12/09 REF. PROVISÃO DE JUROS S/NOTAS FISCAIS DE IMCOPA IMP.EXP.IND.OLEOS LTDA CFE PLANILHA

Traz ainda a Fiscalização que a Contribuinte foi intimada para esclarecer como o valor foi calculado, bem como apresentar o respectivo contrato. E, intimada também a esclarecer a razão do estorno do lançamento da despesa com juros.

Quanto ao primeiro questionamento a Contribuinte assim se manifestou:

“O cálculo dos juros sobre os títulos em atraso, será de 1% ao mês, aos correção pelo IGP-M. Não existe contrato com a empresa Imcopa por tratar de compras de insumos. O diretor da Gestão da AC Comercial solicitou para contabilizar os juros do fornecedor em atraso, com a projeção para liquidação dos títulos em atraso no 1º semestre do exercício seguinte”.

E, quanto ao estorno do lançamento da despesa com juros:

“Não foram realizados os pagamentos conforme programação para o 1º semestre do ano de 2010, com uma nova negociação da dívida com redução de valores da dívida sem cobrança de juros, com essa nova negociação foi feito os (sic) estorno da provisão dos juros lançado (sic) em 30/12/2009. [...]”.

Constatou a Fiscalização a inexistência de lançamentos contábeis de apropriação mensal de despesas com juros por competência no decorrer de 2009. O que levou a Autoridade Fiscal a crer que “[...] somente no fim do ano é que se fez um cálculo sobre os possíveis juros por solicitação do diretor, conforme a resposta do contribuinte, com a utilização do IGP-M mais 1% ao mês.”. Aliando-se a isso o fato de não haver sequer contrato celebrado entre as partes, em que pese o alto valor envolvido nos supostos fornecimentos. E, conclui –neste tópico – que “[...] o lançamento feito em 31/12/2009 é, de fato, a constituição de uma provisão, conforme discriminado no próprio histórico do lançamento.”

E, seguindo esta conclusão traz o art. 335 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.335.Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

E, dentre as “provisões dedutíveis autorizadas no Decreto não se encontra a provisão de juros sobre passivo de fornecedores. Portanto, procedemos à adição de ofício do valor de R\$ 2.483.604,17 em 31/12/2009, lançando o IRPJ decorrente, e como reflexo, a CSLL.”

A esta infração foi aplicada a penalidade de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação a Contribuinte faz as seguintes alegações, um tanto quanto confusas: “O valor referente a provisão de juros são (sic) proveniente de notas de compras de insumos no ano de 2008 e 2009 não liquidado até o final do exercício de 2009, valores ajustado (sic) até a presente data de fechamento de exercício de 2009. Sendo assim o Sr. Auditor teria que fazer a exclusão dos juros aonde (sic) ele relatou no processo 10980.727959/2013-86 no valor de R\$ 7.624.850,98 por trata-se (sic) de uma provisão, que não foi exclusão do lalur para cálculo do imposto. Portanto, e conforme solicitado no respectivo Termo de Verificação Fiscal, resta-se (sic) agora comprovado a referida operação, inclusive em detalhes, motivo pelo qual não merece guarida a autuação quanto a este ponto.

Desta forma, e diante destas novas explicações e juntada de documentos que comprovam a legitimidade e regularidade das operações realizadas pela impugnante, não merece prevalecer tal entendimento, sendo agora necessária e imperiosa a sua redução.”

É de se concordar com lançamento fiscal. A Contribuinte constituiu em verdade uma provisão para pagamento de juros. Não há previsão legal para dedução de provisão desta natureza. Fez os lançamentos no dia 31-12-2009, não houve pagamento destes juros e nem, por outro lado, houve a reversão da provisão em 2009. Estes valores influenciaram indevidamente no resultado do exercício, reduzindo-o em R\$ 2.483.604,17. Correta, portanto, a adição deste valor ao lucro líquido para restabelecer a verdade dos fatos.

Multa de ofício

Com relação à multa de ofício a Impugnante tão-somente traz um longo arrazoado sobre o que entende ser a penalidade excessiva, confiscatória e por isso rechaçada pela Constituição Federal.

Com relação a estas alegações de se dizer que as reclamações acerca de inconstitucionalidades, a única coisa que pode este juízo administrativo, dentro deste âmbito, fazer é declarar que não pode conhecer das alegações postas em face de que lhe falta competência para apreciar questões desta ordem.

Portanto, não obstante o que o interessado traz à evidência, ressalte-se os estreitos limites a que se encontra restrito o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela. Em razão de a ação fiscal ter se baseado em comandos constantes de disposições legais, não lhe cabe competência para analisar as referidas arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Além dessas manifestações, cite-se o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que veio dirimir definitivamente a questão ao determinar expressamente a sujeição das autoridades administrativas à legislação tributária vigente no País, não lhes concedendo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, ressalvando tão somente os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

Juros de mora cobrados sobre a multa de ofício.

A Impugnante sustenta que a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício carece de fundamento legal.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

Ao ser cientificada do auto de infração, foi concedida à Impugnante o prazo de trinta dias para pagar ou impugnar a autuação. Tendo optado por impugnar, passam a incidir juros de mora sobre a multa de ofício e também sobre a multa isolada, que compõem o crédito tributário ora mantido. A Impugnante contesta a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Embora, a Impugnante aponte precedentes administrativos importantes, constata que a incidência contestada tem base legal no art. 161 do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Neste sentido, tem decidido a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9202-01.991, de 16/02/2012, que tem a seguinte ementa:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo..

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806.

Recurso especial negado.

Deste precedente, destaco os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confira-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." **(grifei)**

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/ SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares).

“TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN.

2. Improvida a apelação.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/ PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Precedente da 2ª Turma da CSRF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano calendário:1997

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o *caput* do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.”

(Acórdão nº 920201.806, Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Em consonância com os precedentes administrativos e judiciais acima citados, constata-se que há base legal para a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Retomo o voto. Do transcrito, acrescento que o conhecimento de alegações de inconstitucionalidade é defeso a este Conselho, conforme CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A incidência de juros sobre a multa de mora igualmente é matéria pacífica neste Conselho, conforme entendimento expresso da súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No mesmo sentido, a preliminar suscitada de vício na emissão do MPF está devidamente pacificada neste sodalício, conforme entendimento da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De resto, a Recorrente apresenta em recurso voluntário a planilha de fls. 1.376 a 1.379 com a qual pretende demonstrar a apuração do resultado do ano-calendário 2009.

De se notar que, de acordo com a planilha apresentada, a Recorrente reconhece como correto o valor apurado pelo fisco. Veja-se o valor do mês de abril de 2009 nos termos da autuação fiscal:

MÊS	Resultado antes da CSLL e do IR segundo a contabilidade (ECD)		Adições e exclusões segundo o Lalur (2)	Lucro real apurado, até o mês (1) + (2)	Lucro real até o mês, registrado no Lalur
	No mês	Até o mês (1)			
JAN	-34.219,88	-34.219,88	-191.522,33	-225.742,21	-225.742,21
FEV	171.391,52	137.171,64	-311.699,30	-174.527,66	-174.527,66
MAR	242.448,94	379.620,58	-443.195,68	-63.575,10	-63.575,10
ABR	526.194,61	905.815,19	-550.298,34	355.516,85	-24.103,73
MAI	-235.069,84	670.745,35	-609.390,33	61.355,02	-844.460,17
JUN	-368.428,57	302.316,78	-644.679,63	-342.362,85	-1.013.108,20
JUL	79.520,61	381.837,39	-754.484,02	-372.646,63	-674.963,41
AGO	264.840,50	646.677,89	-841.696,59	-195.018,70	-576.856,09
SET	-299.671,38	347.006,51	-814.585,14	-467.578,63	-1.114.256,52
OUT	-408.601,93	-61.595,42	-821.952,80	-883.548,22	-1.230.554,73
NOV	-622.446,85	-684.042,27	-844.803,19	-1.528.845,46	-1.467.250,04
DEZ	2.279.647,59	1.595.605,32	31.361,75	1.626.967,07	1.626.967,37

Vemos que a partir de abril, com a exceção de dezembro, o contribuinte calculou o lucro real partindo do resultado contábil **no mês**, e não **até o mês**. Dessa forma, o IR e a CSLL relativos a abril, que deveriam ter sido declarados e pagos em maio, não o foram. Calculando esses valores:

IRPJ abril = 355.516,85 X 15% = 53.327,53

Adicional = (355.516,85 – 20.000,00 X 4) X 10% = 27.551,68

IRPJ total referente a abril = 80.879,21

Já no documento acostado aos autos, a apuração do mês de abril está assim informada:

Demonstrações do Resultado							
Período de 01.01.2009 a 31/12/2009.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	
RECEITAS OPERACIONAIS	5.479.522,14	7.020.287,75	8.742.880,01	7.694.867,49	8.374.549,64	5.967.508,61	
Vendas Mercadorias	5.151.577,66	5.907.413,69	6.087.086,53	7.528.375,18	5.388.125,98	5.826.563,94	
Revendas Mercadorias	288.807,81	243.466,58	220.373,73	144.440,53	109.749,75	129.151,87	
Vendas com Fins p/Exportação	0,00	843.535,85	2.408.651,37	0,00	2.852.635,50	0,00	
Prestação de Serviços	39.136,67	25.871,63	26.768,38	22.051,78	24.038,41	11.792,80	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	(1.064.375,21)	(1.237.863,55)	(1.419.891,66)	(1.378.941,92)	(1.120.102,29)	(1.129.810,92)	
Icms, Pis, Cofins e Iss	(934.016,94)	(1.027.250,58)	(1.021.643,27)	(1.159.368,58)	(959.979,89)	(964.983,58)	
Devoluções	(130.358,27)	(210.612,97)	(398.248,39)	(219.573,34)	(160.122,40)	(164.827,34)	
RECEITAS LIQUIDA	4.415.146,93	5.782.424,20	7.322.988,35	6.315.925,57	7.254.447,35	4.837.697,69	
Custos das Vendas e Serviços	(2.988.927,97)	(3.988.971,16)	(5.375.998,48)	(3.974.664,58)	(5.872.105,49)	(3.364.896,71)	
LUCRO/PREJUÍZO BRUTO	1.426.218,96	1.793.453,04	1.946.989,87	2.341.260,99	1.382.341,86	1.472.800,98	
DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS	(1.460.438,84)	(1.622.061,52)	(1.704.540,93)	(1.815.066,38)	(1.617.411,70)	(1.841.229,55)	
Despesas gerais e administrativas	(474.258,43)	(656.543,98)	(753.193,97)	(659.387,12)	(651.373,36)	(741.778,59)	
Despesas c/ vendas	(701.420,40)	(714.195,15)	(664.783,06)	(866.590,76)	(723.228,59)	(812.866,40)	
Depreciação	(7.176,78)	(7.104,61)	(7.370,31)	(7.295,17)	(7.221,05)	(7.277,42)	
*** Brindes	(4.994,00)	(6.150,00)	(199,50)	(19.445,00)	(573,27)	0,00	
Provisões indedutíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Multas de trânsito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas financeiras	(311.098,49)	(253.194,03)	(305.392,74)	(282.453,61)	(251.105,16)	(313.584,07)	
Receitas financeiras	24.323,72	13.585,29	14.710,20	18.870,88	15.394,41	31.563,59	
Outras receitas operacionais	14.185,54	1.540,96	11.688,45	1.234,40	695,32	2.713,34	
Outras despesas operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Operacional	(34.219,88)	171.391,52	242.448,94	526.194,61	(235.069,84)	(368.428,57)	
Ajuste Contábil no (mês)	(196.476,34)	(126.367,47)	(131.695,28)	(126.547,66)	(59.665,26)	(35.289,30)	
Resultado Contábil	(230.696,22)	45.024,05	110.753,66	399.646,95	(294.735,10)	(403.717,87)	
ADIÇÃO	4.994,00	6.150,00	199,50	19.445,00	573,27	0,00	
EXCLUSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Base de Cálculo Fiscal	(225.702,22)	51.174,05	110.953,16	419.091,95	(294.161,83)	(403.717,87)	
Resultado acumulado	(225.702,22)	(174.528,16)	(63.575,01)	355.516,95	61.355,12	(342.362,76)	
Provisão p/Imposto de Renda	33.855,33	(7.676,11)	(16.642,97)	(62.863,79)	44.124,27	60.557,68	
Adicional Imposto de Renda	24.570,22	(3.117,41)	(9.095,32)	(39.909,20)	31.416,18	42.371,79	
Provisão Contribuição Social	20.313,20	(4.605,66)	(9.985,78)	(37.718,28)	26.474,56	36.334,61	

A base de cálculo do mês de abril encontrada (linha resultado acumulado) é a mesma a que chegou a autoridade fiscal. Os valores do IRPJ e adicional apurados, contudo, são superiores aos que foram objeto de lançamento pelo fisco.

Já o resultado anual é exatamente coincidente com o apurado pela autoridade fiscal. Veja-se o valor extraído do TVF (fl. 1.252):

2 – DIFERENÇA ENTRE O IRPJ ANUAL APURADO COM BASE NA CONTABILIDADE E NO LALUR E O DECLARADO EM DIPJ E DCTF

No quadro anterior verifica-se que o lucro real anual foi de 1.626.967,37, a partir de um lucro líquido contábil de 1.595.605,32 antes da CSLL e do IRPJ. Como já mencionado, na DIPJ a demonstração do lucro real e o cálculo do imposto estão “zerados” e não há débito de 2009 declarado em DCTF. Procedemos, então, ao lançamento do imposto com base nesse lucro real registrado pelo contribuinte em seu Lalur, deduzindo o valor de 374.901,41 declarado em PERDCOMP, conforme descrito na Introdução.

$$\text{IRPJ} = 1.626.967,37 \times 15\% = 244.045,10$$

$$\text{Adicional} = (1.626.967,37 - 240.000,00) \times 10\% = 138.696,74$$

$$\text{Total de imposto} = 382.741,84$$

$$\text{Com a dedução do declarado em PERDCOMP: } 382.741,84 - 374.901,41 = 7.840,43$$

E o resultado apresentado pela Recorrente:

Período de 01.01.2009 a 31/12/2009.	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
RECEITAS OPERACIONAIS	7.257.162,89	7.763.811,70	5.844.117,88	6.533.857,13	5.910.957,40	5.082.647,49	81.672.170,13
Vendas Mercadorias	6.765.743,40	7.457.531,89	5.446.463,30	5.941.396,71	5.341.664,08	4.686.062,72	71.528.005,08
Revendas Mercadorias	308.538,98	155.748,20	174.656,92	265.608,05	287.943,49	233.969,92	2.562.455,83
Vendas com Fins p/Exportação	7.378,01	0,00	24.401,74	21.889,76	7.130,40	45.487,80	6.211.110,43
Prestação de Serviços	175.502,50	150.531,61	198.595,92	304.962,61	274.219,43	117.127,05	1.370.598,79
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	(1.402.500,72)	(1.301.514,96)	(1.124.664,60)	(1.363.752,99)	(1.148.331,31)	(1.262.919,37)	(14.954.669,50)
Icms, Pis, Cofins e Iis	(1.229.363,83)	(1.187.199,10)	(974.788,48)	(1.058.460,72)	(960.404,89)	(1.026.448,38)	12.503.908,24
Devoluções	(173.136,89)	(114.315,86)	(149.876,12)	(305.292,27)	(187.926,42)	(236.470,99)	2.450.761,26
RECEITAS LÍQUIDA	5.854.662,17	6.462.296,74	4.719.453,28	5.170.104,14	4.762.626,09	3.819.728,12	66.717.500,63
Custos das Vendas e Serviços	(3.887.249,34)	(4.155.742,01)	(3.262.422,59)	(3.583.193,42)	(3.345.329,85)	(3.621.497,82)	47.421.599,22
LUCRO/PREJUÍZO BRUTO	1.967.412,83	2.306.554,73	1.457.030,69	1.586.910,72	1.416.696,44	198.230,30	19.295.901,41
DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS	(1.887.892,22)	(2.041.714,23)	(1.756.702,07)	(1.995.512,35)	(2.039.143,29)	2.081.417,29	17.700.295,79
Despesas gerais e administrativas	703.635,35	837.760,10	670.822,63	739.544,99	736.725,21	833.707,32	8.458.731,05
Despesas c/ vendas	864.483,44	923.937,11	881.769,91	911.659,34	1.030.046,52	2.124.145,99	11.219.126,67
Depreciação	7.470,16	7.248,11	7.377,55	7.710,02	7.654,37	7.579,27	88.484,02
*** Brindes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.361,77
Provisões indenizáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas de trânsito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas financeiras	336.432,24	309.968,45	217.402,57	379.752,19	285.508,78	2.774.655,86	6.020.548,19
Receitas financeiras	20.732,91	36.633,44	20.206,99	41.660,88	20.129,05	7.643.730,75	7.901.542,11
Outras receitas operacionais	3.396,06	566,10	463,60	1.493,31	662,54	177.774,98	216.414,60
Outras despesas operacionais							
Resultado Operacional	79.520,61	264.840,50	(299.671,38)	(408.601,63)	(622.446,85)	2.279.647,59	1.595.605,62
Ajuste Contábil no mês	(109.804,40)	(87.212,57)	27.111,46	(7.367,66)	(22.850,38)	876.164,86	0,00
Resultado Contábil	(30.283,79)	177.627,93	(272.559,92)	(415.969,29)	(645.297,23)	3.155.812,45	1.595.605,62
ADIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.361,77
EXCLUSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo Fiscal	(30.283,79)	177.627,93	(272.559,92)	(415.969,29)	(645.297,23)	3.155.812,45	1.626.967,39
Resultado acumulado	372.646,54	195.018,61	467.578,53	883.547,82	1.528.845,06	1.626.967,40	
Provisão p/Imposto de Renda	4.542,57	(26.644,19)	40.883,99	62.395,39	96.794,58	(473.371,87)	244.045,11
Adicional Imposto de Renda	5.028,38	(15.762,79)	29.255,99	43.596,93	66.529,72	(313.581,25)	138.696,74
Provisão Contribuição Social	2.725,54	(15.986,51)	24.530,39	37.437,24	58.076,75	(284.023,12)	146.427,07

É de concluir, portanto, que a Recorrente, por meio dos demonstrativos acima transcritos, convalidou os valores apurados e lançados de ofício pelo fisco, não havendo qualquer razão para reforma da decisão recorrida.

DA MULTA QUALIFICADA

A Recorrente não se insurge contra as razões que levaram a autoridade fiscal a qualificar a multa de ofício. Sua contestação, como antes demonstrado, limita-se a apontar supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades na multa de ofício em geral, matérias que são defesas a este Colegiado.

Contudo, sobreveio recente alteração no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 20/09/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada para 100% do valor da autuação fiscal. O novo dispositivo está assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

E o art. 106, II, alínea “c” do CTN determina que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Lei que comine sanção menos gravosa deve ser aplicada aos atos pretéritos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Lei nº 14.689/2023 reduziu para 100% o percentual da multa qualificada e, pelo motivos expostos, impõe-se a redução da multa originalmente aplicada de 150%, para 100% na infração “diferença entre o IRPJ anual apurado com base na contabilidade e no Lalur e o declarado em DIPJ e DCTF”, única que foi sancionada com a multa qualificada.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, voto por não conhecer das matérias de cunho constitucional ou legal por falta de competência deste Conselho, afastar a preliminar de nulidade por vício no MPF e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e reconhecer, de ofício, a redução da multa de 150% para 100% em relação à infração “diferença entre o IRPJ anual apurado com base na contabilidade e no Lalur e o declarado em DIPJ e DCTF”.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira